

## Privilégios para julgar corruptos

- **Hugo Nigro Mazzilli** foi Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

(Artigo publicado no *site* da Conamp — Associação Nacional do Ministério Público, em 2002 e também na *Conamp: em revista — Órgão oficial da Associação Nacional dos membros do Ministério Público*, n. 1, out-dez. 2002, p. 31-2, disponível em:

[www.mazzilli.com.br/pages/artigos/privilegios.pdf](http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/privilegios.pdf))

Em 1999, o STF cancelou sua Súmula 394, e, a partir de então, ao deixarem suas funções públicas, as ex-autoridades voltam a ser pessoas comuns, podendo ser julgadas como quaisquer outras, pelo juiz da Comarca, e não apenas pelos mais altos tribunais do País.

De lá para cá, entretanto, têm surgido constantes tentativas de reverter esse quadro e ampliar privilégios. Não é preciso dizer que esses esforços são patrocinados pelos saudosistas do sistema anterior...

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados aprovou, às vésperas de jogos diversivos da Copa do Mundo e às vésperas do recesso de julho, o substitutivo ao Projeto de Lei 6.295/02, do deputado Bonifácio de Andrada (PSDB-MG), que garante foro especial aos que exercem cargo ou função de especial relevância pública, mesmo após o término do mandato ou do exercício funcional (a proposição visa a alterar o artigo 84 do CPP). Tramita ainda no Congresso um projeto de emenda constitucional para criar cargos biônicos de senadores vitalícios, para contemplar ex-presidentes da República, garantindo-lhes, especialmente, foro privilegiado...

Diante, porém, das dificuldades em aprovar projetos polêmicos que criam cidadãos de duas categorias no País, buscam-se novos caminhos: tenta-se conseguir que o STF julgue desde já as autoridades envolvidas em ilícitos civis de improbidade administrativa, sob o argumento de que a Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92) impõe verda-

## Hugo Nigro Mazzilli

ADVOGADO – OAB-SP n. 28.656

deiras sanções penais por crimes de responsabilidade, razão pela qual seria o caso de reconhecer a competência originária dos tribunais.

Não nos parece seja esse o melhor caminho numa democracia que se deva pautar pela igualdade de todos perante a lei, sem distinções indevidas ou privilégios.

Ora, a Lei 8.429/92 impõe sanções aos agentes públicos por atos que importem enriquecimento ilícito, causem prejuízo ao erário, ou atentem contra os princípios da administração pública. Essa lei estabelece dois tipos básicos de punições: *a)* sanções pecuniárias; *b)* perda da função e suspensão de direitos políticos (art. 12).

Quanto às penas pecuniárias, trata-se de sanções tipicamente civis. O ressarcimento ao erário não é diferente daquele que poderia ser obtido numa ação popular, de natureza tipicamente civil.

Quanto à perda de função pública ou à suspensão de direitos políticos, também não tem natureza penal, em sentido estrito. Para que essas sanções tivessem natureza penal própria ou configurassem crime de responsabilidade, seria preciso seguir um destes caminhos: *a)* alterar a Lei 8.429/92 e considerar, expressamente, as infrações descritas nos arts. 9º a 11 como ilícitos criminais (o que supõe processo legislativo); *b)* criar interpretação jurisprudencial no sentido de que, no tocante aos agentes políticos, as infrações previstas nos arts. 9º a 11 da Lei 8.429/92 seriam crimes de responsabilidade, somente apuráveis por meio do processo próprio. Uma terceira via, que pende atualmente de apreciação pelo STF (Recl. n. 2.138-DF), seria entender que a competência do STF e STJ alcança também o julgamento os ilícitos cíveis de improbidade administrativa cometidos pelas mais altas autoridades, equiparando-os aos crimes de responsabilidade.

Não se pode esconder que o objetivo desse jogo de força é tentar jogar para o Procurador-Geral da República e as maiores Cortes, de investidura política (indicação do Presidente da República e aprovação do Senado), a decisão sobre o processo e o julgamento das mais altas autoridades... Acresce que, em vista da notória incapacidade material dessas Cortes de processarem e julgarem os milhares de casos de improbidade neste sofrido País, estariam assim, até involuntariamente, contribuindo para a ineficácia da lei.

É verdade que a Lei 8.429/92 contém, entretanto, mais do que sanções meramente pecuniárias: em certos casos, a sanção pode chegar à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos.

## Hugo Nigro Mazzilli

ADVOGADO – OAB-SP n. 28.656

Quanto às sanções pecuniárias, nada obsta a que qualquer juiz de Direito competente as imponha. Afinal, se por meio de ações populares, o próprio Presidente da República e todas as outras autoridades podem e devem responder perante juízes comuns em decorrência de danos que tenham causado ao patrimônio público, por que não poderia o mesmo juiz singular impor sanções pecuniárias a quaisquer autoridades ímprobas, com base na Lei n. 8.429/92?

Devemos, porém, distinguir no tocante à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos. Aos agentes políticos que tenham forma própria de investidura e destituição prevista na própria Constituição, essas sanções só podem ser impostas, em caso de crime comum ou crime de responsabilidade, no foro competente previsto na Lei Maior: é o que vimos sustentando em nosso *Regime jurídico do Ministério Público* (Sariva, 5ª edição, p. 292 e s., no tocante à perda do cargo de membro do Ministério Público).

A Lei n. 8.429/92 permite sejam responsabilizados pecuniariamente todos aqueles que tenham causado danos ao patrimônio público. Em nosso entender, pode a respectiva ação de objeto pecuniário ser proposta perante juízes singulares. Numa interpretação sistemática, não se admite, porém, que, fundados nessa mesma lei, juízes singulares possam, também, aplicar a perda da função pública e inabilitação para o exercício de direitos políticos *a autoridades que tenham foro especial assegurado pela própria Constituição em caso de crime de responsabilidade*, como é o caso de Presidentes da República, Deputados, Senadores, Governadores, membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, entre outras autoridades. A não se entender assim, um juiz substituto de uma comarca do interior poderia cassar o mandato de todas as autoridades da República... até mesmo de todos os Ministros do STF... O que, convenhamos, seria violar a Constituição, que prevê formas próprias para investidura e destituição de todas essas autoridades.

Por isso, ressalvadas as exceções por expreso instituídas pela própria Constituição, caminha contra toda a tendência de uma sociedade fundada em válidos princípios republicanos igualitários, aumentar privilégios e suprimir regras isonômicas.